



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.903392/2009-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3003-000.214 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 15 de abril de 2019
Matéria PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente PEALE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RESSARCIMENTO DEFERIDO PARCIALMENTE. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O ressarcimento de IPI e a sua compensação com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, cujo ônus é do contribuinte.

A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará a não homologação da compensação quando a certeza e liquidez do crédito pleiteado não restar comprovada através de documentação contábil e fiscal apta a este fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marcos Antônio Borges - Presidente.

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar os fatos reproduzo o relatório proferido pela DRJ na oportunidade em que apreciou a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Trata-se da manifestação de inconformidade das fls. 85 a 88, protocolizada em 29 de maio de 2009, firmada pelo representante legal do estabelecimento, contestando o Despacho Decisório nº de rastreamento 831685395, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville (SC) A ciência do despacho referido ocorreu em 30 de abril de 2009, segundo consta na fl. 97.

O despacho decisório objeto da inconformidade não reconheceu parte do crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) no 24148.18175.220904.1.1.01-6215, em que foi solicitado/utilizado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao segundo trimestre de 2004, o valor de R\$ 72.518,87, considerando legítimo o valor de R\$ 65.268,42. A motivação do DDE foi a seguinte: ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos e constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 40834.38716.250105.1.3.01-5199, bem assim não há valor a ser ressarcido para o PER/DCOMP 24148.18175.220904.1.1.01-6215.

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega que o motivo da referida utilização do crédito em período subsequente se deve ao reconhecimento de apenas R\$ 11.173,09 como saldo credor de período anterior no “Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível”, coluna “b”. Menciona que apesar de ser chamado de crédito não ressarcível, esse crédito pode ser utilizado para dedução dos débitos pelas saídas.

Segue dizendo que o saldo credor do período anterior informado na ficha “Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento – Entradas” é de R\$ 234.322,17. Deduzindo-se o crédito aproveitado em PER/DCOMPs de trimestres anteriores, que é de R\$ 212.341,40, o saldo credor ajustado do período anterior seria de R\$ 21.980,77, diferente do saldo reconhecido de R\$ 11.173,09, restando uma diferença de R\$ 10.807,68.

No PER/DCOMP inicial do primeiro trimestre de 2004, foi informado que o saldo credor em 31 de março de 2004 era de R\$ 224.571,09, implicando lançamento de crédito a maior de R\$ 9.751,08, o que foi corrigido pelo manifestante, que efetuou o devido ajuste no livro Registro de Apuração do IPI, lançando os R\$ 9.751,08 como estorno de crédito na segunda quinzena do mês de julho 2004, conforme podemos constatar na ficha “Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento – Saídas” no campo “Outros Débitos” do PER/DCOMP 21749.81966.101204.1.1.01-1045, referente ao terceiro trimestre de 2004.

Dizendo que o saldo inicial considerado no despacho foi de R\$ 224.571,09, então, não poderá ser considerado o estorno de crédito no valor de R\$ 9.751,08 como débito, conforme lançado na coluna “d”, correspondente a “Débitos Ajustados do Período” do quadro “Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento” do anexo ao despacho decisório.

Por fim, alega que ainda persiste uma diferença de R\$ 1.056,60 dos R\$ 10.807,68 antes apontados, valor que supõe referir-se a glosas de trimestres anteriores. Mas como não há clareza no despacho decisório para identificar possíveis glosas de períodos anteriores, e o manifestante tampouco foi cientificado de despachos de trimestres anteriores, não há como se pronunciar sobre a possível glosa de R\$ 1.056,60, impondo-se que a Receita Federal apresente com clareza a referida glosa.

Diante de todo o exposto, fica caracterizado, que o crédito solicitado deve ser integralmente reconhecido.

Do recurso houve julgamento com o acórdão N.º 10-57.127 - 3ª Turma DRJ/POA cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.

É descabida a alegação de nulidade do despacho decisório, fundada em suposta preterição do direito de defesa, não verificada no caso concreto, por terem sido os motivos da não homologação da compensação expostos com clareza.

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ÔNUS DA PROVA.

A manifestação de inconformidade que deixa de apresentar provas referentes aos motivos de fato em que se fundamenta não pode ser acolhida.

Processo nº 10920.903392/2009-89
Acórdão n.º 3003-000.214

S3-C0T3
Fl. 121

Ao tomar ciência do Acórdão proferido pela DRJ, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário replicando os termos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Márcio Robson Costa, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

O valor do crédito em litígio é inferior a sessenta salários mínimos, estando dentro da alçada de competência desta turma extraordinária. Sendo assim, passo a analisar o recurso.

Compulsando os autos, verifico que o despacho decisório deu parcial provimento ao pedido de ressarcimento requerido pela Recorrente, conforme tela. Vejamos:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
24148.18175.220904.1.1.01-6215	2o. Trimestre/2004	Ressarcimento de IPI	10920-903.392/2009-89

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 72.518,87
- Valor do crédito reconhecido: R\$ 65.268,42
- O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):
- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos.
- Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 40834.38716.250105.1.3.01-5199

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 24148.18175.220904.1.1.01-6215

Por devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
7.250,45	1.450,09	4.151,60

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.recelta.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.
Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, Inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIP). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Prosseguindo e analisando a documentação acostada ao processo, vejo que há o extrato de pedido de ressarcimento (e-fls 2 a 79), anexados pela Recorrente junto com a Manifestação de inconformidade (e-fls 85 a 88).

Ao proferir o seu julgamento, a DRJ relata que por ausência de provas suficientes deixa de dar provimento a Manifestação de inconformidade porque, segundo o relator, a recorrente deveria ter instruído seu recurso com documentos que comprovasse as suas alegações. Vejamos o voto:

(...)

Quanto às alegações, em si, o manifestante não juntou documentos, tampouco elaborou demonstrativos em relação aos valores alegados, em substituição aos que constam nas informações complementares da análise de crédito, disponíveis

para consulta na página da Receita Federal na internet e às quais ele mesmo se reporta.

É ônus do manifestante expor os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, conforme art. 57, III, combinado com o § 2º do art. 119, ambos do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Alegações desacompanhadas de provas que as tornem convincentes não podem ser acolhidas.

No entendimento do colegiado, a recorrente deveria ter demonstrado a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, por meio da apresentação de escrituração contábil-fiscal, lastreada em documentos hábeis e idôneos como bem sinalizou a DRJ.

Analisando os autos, observa-se que, de fato, a recorrente não apresentou, na fase de impugnação (manifestação de inconformidade), documentos que pudessem demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Com efeito, para a demonstração da certeza e liquidez do direito creditório invocado, não basta que a recorrente apresente o Pedido de Compensação. Faz-se necessário que as alegações da recorrente sejam embasadas em escrituração contábil-fiscal e documentação hábil e idônea que a lastreie.

Importa destacar que incumbe à recorrente o ônus de comprovar, por provas hábeis e idôneas, o crédito alegado. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

De igual forma é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

Assim, no caso concreto, já em sua impugnação perante o órgão *a quo*, a recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido, sob pena de preclusão do direito de produção das provas documentais em outro momento processual, em face do que dispõe o §4º do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Como se sabe, a parte incumbida do ônus probatório possui o amplo direito de produzir a prova. A parte adversa, em contrapartida, tem o amplo direito à contraprova, pois só assim o contraditório e a ampla defesa serão igualmente garantidas às partes.

O ônus de prova é a incumbência que a parte possui de comprovados fatos que lhe são favoráveis no processo, visando à influência sobre a convicção do julgador, nesse sentido, a organização e vinculação dos documentos com as matérias impugnadas e a reunião de suas informações na escrituração contábil seria indispensável para um convencimento.

Modernamente defende-se a divisão do ônus *probandi* entre as partes sob a égide da paridade de tratamento entre estas. Francesco Carnelutti, no clássico Teoria Geral do Direito¹, assim leciona:

Quando um determinado fato é afirmado, cada uma das partes tem interesse em fornecer a prova dele, uma delas a de sua existência e a outra a da sua inexistência; o interesse na prova do fato é, portanto, bilateral ou recíproco.(grifei)

Diante da complexidade de um processo de compensação tributária o recorrente deve se preocupar em formar o convencimento do julgador de forma que este seja capaz de fazer presunções simples, aquelas que são consequências do próprio raciocínio do homem em face dos acontecimentos que observa ordinariamente. Elas são construídas pelo aplicador do direito, de acordo com o seu entendimento e convicções. No dizer de Giuseppe Chiovenda²:

São aquelas de que o juiz, como homem, se utiliza no correr da lide para formar sua convicção, exatamente como faria qualquer raciocinador fora do processo. Quando, segundo a experiência que temos da ordem normal das coisas, um ato constitui causa ou efeito de outro, ou de outro se acompanha, nós, conhecida a existência de um dos dois, presumimos a existência do outro. A presunção equivale, pois, a uma convicção fundada sobre a ordem normal das coisas. (grifei)

Dispositivo

¹ CARNELUTTI, Francesco. Teoria geral do direito. (Tradução de Antônio Carlos Ferreira). São Paulo: Lejus, 1999, p.541 (in Temas Atuais de Direito Tributário)

² CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil Trad.J. Guimarães Menegale. São Paulo: 1969. v. III, p. 139

Processo nº 10920.903392/2009-89
Acórdão n.º **3003-000.214**

S3-C0T3
Fl. 124

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu entendimento.

Márcio Robson Costa - Relator